



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002511-97.2020.2.00.0000**

Requerente: **NUNES DE JESUS SANTOS**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ - TRE-PI**

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto por NUNES DE JESUS SANTOS, insurgindo-se contra eventual irregularidade cometida pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ - TRE-PI, ante o fato de o requerido ter publicado a realização de sessão de julgamento por videoconferência sem que houvesse previsão legal ou regulamentar para fazê-lo.

Em sede liminar requer “a suspensão do ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que determinou a inclusão em pauta de todos os processos a serem julgados por meio de vídeo conferência”, em 31.03.2020, conforme a Pauta de Julgamento nº 30/2020 (Id. 3919838).

Inclui ainda entre medidas de urgência requeridas o seguinte:

“que seja determinado ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, caso seja aprovada a nova modalidade de julgamento, que estabeleça prazo razoável para ampla divulgação a fim de que advogados, partes e sociedade em geral possam dele tomar conhecimento e sobretudo os Advogados, para que possam se adequar tecnicamente e tecnologicamente a nova realidade, o que poderia se dar em prazo razoável de pelo menos 10 (dez) dias.”

No mérito, requer que o presente procedimento de controle administrativo seja julgado procedente para anular tal ato, por ausência de regulamentação da videoconferência.

Os autos vieram conclusos em 27.03.2020 no período da tarde, quando determinei a intimação do TRE-PI para que se manifestasse sobre toda a matéria aduzida na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Examina-se, então, na presente oportunidade, a presença dos pressupostos necessários à concessão de medida de urgência, referente à suspensão do ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que determinou a inclusão em pauta de processos a serem julgados por meio de videoconferência em 31.03.2020 (Pauta de Julgamento nº 30/2020 - Id. 3919838), bem como à necessidade de que haja prazo



Conselho Nacional de Justiça

razoável para divulgação entre a publicação do regramento e a realização da sessão na modalidade em tela.

O deferimento de medida urgente pressupõe a presença da plausibilidade do direito e a imprescindibilidade de amparo imediato, ante o risco de seu perecimento durante a tramitação do feito. Há de se considerar, também, o perigo de dano reverso irreparável, ou de difícil reparação, com a antecipação da tutela pleiteada.

O artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça enuncia como atribuição do relator a concessão motivada de medidas urgentes nos casos em que seja demonstrado fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

Neste feito, o exame dos referidos pressupostos concretiza-se pela constatação da verossimilhança, ou não, das alegações do Requerente e a urgência da medida em face da iminente sessão de julgamento por videoconferência.

Na argumentação do Requerente, este alega que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí publicou a realização de sessão de julgamento por videoconferência sem que exista previsão legal ou regulamentar para fazê-lo.

Nesse contexto, quanto ao primeiro pressuposto, as alegações do autor são bastante verossímeis, pois foram corroboradas com os documentos acostados aos autos. A publicação da Pauta de Julgamento nº 30/2020 (Id. 3919838) expressamente menciona **“SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2020, A PARTIR DAS 14 HORAS”**, ou seja, de fato há uma Sessão de Julgamento marcada e prevista para ser realizada por videoconferência em 31.03.2020.

Além disso, na Resolução nº 380/2019 do TRE-PI (Id. 3919834), que trata da sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito daquele Tribunal, não há qualquer menção sobre sessões por videoconferência, nem sobre o julgamento de processo classificado processualmente como Recurso Eleitoral.

Não bastasse, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, de 27.03.2020, foi publicado o Adendo de Pauta de Julgamento nº 29/2020 incluindo o **“PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600093-06.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - MINUTA DE RESOLUÇÃO - SESSÕES - VIDEOCONFERÊNCIA - CORONAVIRUS - SEI 6073-39”** (Id. 3919836), com previsão de julgamento na Sessão de 30.03.2020. Isto é, em cognição não exauriente, constata-se que ainda não existe qualquer regulamentação ou regramento, para a realização de sessões por videoconferência no TRE-PI, tendo em vista que uma Resolução nesse sentido ainda será posta em aprovação na Sessão de 30.03.2020. Digase de passagem esta Sessão do dia 30.03.2020 também está prevista para ocorrer em videoconferência.



Conselho Nacional de Justiça

Reforça esse entendimento o Aviso publicado pelo Presidente do TRE-PI, na mesma edição do Diário da Justiça Eletrônico, tornando público que as sessões passariam a ocorrer por videoconferência, nos seguintes termos:

AVISO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as razões que fundamentaram a edição da Resolução TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral, a estabelecer, no âmbito da Justiça Eleitoral, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19);

TORNA PÚBLICO que, tendo em vista a impossibilidade de realização das sessões presenciais mercê da conjuntura atual, as sessões de julgamento do Tribunal serão realizadas por videoconferência, **com início às 14h do dia marcado**, e continuarão sendo transmitidas, em tempo real, pelo canal do Tribunal no YouTube. O advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões deverá encaminhar o pedido para o e-mail cosap@tre-pi.jus.br, com antecedência mínima de 2 horas do início da sessão, quando receberá as instruções para acessar o evento.

Teresina-PI, 25 de março de 2020.

Des. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Presidente do TRE-PI

Embora a intenção seja louvável, tendo essa comunicação dado publicidade à forma de inscrição em sustentação oral aos advogados, o Aviso não se consubstancia em ato normativo apto a regulamentar procedimentos processuais ou administrativos do Tribunal. Um ato regulamentar pressupõe um rito de aprovação que, por óbvio, o Aviso não supre.

Portanto, a marcação da Sessão de Julgamento do TRE-PI, marcada para de 31 de março de março de 2020, parece realmente não ter previsão legal ou regulamentar para ocorrer no formato de videoconferência. Caso seja assim realizada, corre-se o risco



Conselho Nacional de Justiça

de grave violação ao princípio da legalidade, assim como risco à garantia constitucional a um devido processo legal em sua acepção formal. Deriva dessa garantia o direito a que todo julgamento ocorra de acordo com regras previamente estabelecidas e conhecidas.

Nesse sentido, confira-se trecho do Voto do Min. Gilmar Mendes, Relator no julgamento do AI 529.733, destacada na celebrada publicação do STF, A Constituição e o Supremo, *in verbis*:

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas e, além disso, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. A máxima do fair trial é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o fair trial não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça.

[AI 529.733, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2006, 2ª T, DJ de 1º-12-2006.] (grifamos)

No ponto, cumpre salientar que assegurar a proteção à garantia do devido processo legal implica em proteger também todos os seus consectários, tais como a ampla defesa e o contraditório.

Portanto, entende-se que o requerente demonstrou a plausibilidade do direito invocado, de forma a bem fundamentar a concessão da medida liminar requerida.

Passando à análise do perigo na demora, à luz dos elementos constantes nos autos, entende-se que resta configurada a imprescindibilidade de amparo imediato pelo simples fato de que a Sessão por videoconferência está na iminência de ocorrer.



Conselho Nacional de Justiça

Ademais, o Tribunal, ao marcar uma sessão, sem que antes tenham sido estabelecidas “as regras do procedimento” (*the rule of law*), subverte a ordem intrínseca à natureza do Estado Democrático de Direito e à ordem jurídica.

Dessa forma, caso a medida de urgência não seja imediatamente concedida, a Sessão será realizada, correndo-se o risco de que futuramente os interessados tenham de buscar em âmbito jurisdicional o reconhecimento de sua nulidade, o que pode gerar custos e prejuízos em razão do tempo do processo judicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 25, XI, do RICNJ, sem embargos das informações que o requerido venha a fornecer em virtude do Despacho inicial (Id, 3920839), **defiro a medida de urgência** para suspender a realização do sessão do TRE-PI por videoconferência, prevista para o dia 31.03.2020, às 14h.

Determino, também, o sobrestamento da sessão por videoconferência, por cinco dias, a contar da publicação das regras aprovadas (sobre sessão por videoconferência), a fim de que as partes, Ministério Público, advogados e a sociedade tenham tempo hábil de conhecer e absorver as novas regras.

À Secretaria Processual para providências cabíveis.

Data registrada no sistema.

Ministro **EMMANOEL PEREIRA**

Conselheiro Relator